



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0520082-76.2004.815.2001.

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Maria Imaculada Santos Teixeira e outro.

ADVOGADO: Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo.

EMBARGADO: Grupo de Comunicação Três S/A.

ADVOGADO: Odilon de Lima Fernandes e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistentes contradição e omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.
2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. A oposição infundada dos Embargos de Declaração caracteriza a interposição de Recurso com o propósito manifestamente protetatório, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0520082-76.2004.815.2001, em que figuram como Embargantes Maria Imaculada Santos Teixeira e outro e como Embargado o Grupo de Comunicação Três S/A.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los, aplicando-se aos Embargantes multa de 1% sobre o valor da causa.**

VOTO.

Maria Imaculada Santos Teixeira e outro opuseram **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 258/260, que deu provimento ao Apelo interposto pelo **Grupo de Comunicação Três S/A**, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 141/150, nos autos da Ação

de Indenização por Dano Moral c/c Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada pelos Embargantes em desfavor do Embargado e da Credicard S/A, que julgou procedente o pedido e condenou cada Promovido a pagar a importância de R\$ 3.000,00 para cada Promovente, a título de ressarcimento por danos morais, para julgar improcedente o pedido apenas com relação ao Embargado e inverter o ônus de sucumbência.

Em suas razões recursais, f. 263/269, alegaram que o Acórdão incorreu em contradição e omissão por deixar de considerar que o Embargado não comprovou a ocorrência do contato telefônico através do qual supostamente os Embargantes teriam contratado a assinatura de duas revistas que resultaram na cobrança indevida em seu cartão de crédito, o que seria ônus do Réu nos termos do art. 333, II, do CPC, e por considerar que o Embargado agiu de forma legal, ao fundamento de haver demonstrado que solicitou o estorno dos valores indevidamente debitados na fatura dos Autores, além de alegar que a Decisão afrontou os artigos 6º, VIII, e 39, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Pugnaram pelo acolhimento dos Aclaratórios para que sejam corrigidos os supostos defeitos indicados e prequestionados os dispositivos apontados, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Nas Contrarrazões, f. 272/274, o Embargado sustentou que comprovou haver providenciado o cancelamento da assinatura e solicitado o estorno dos valores debitados à administradora do cartão de crédito dos Embargantes, f. 101, o que afastaria o dever de indenizar, pugnando, ao final, pelo desprovemento dos Aclaratórios.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os Embargantes sustentam a existência de contradição e omissão no Acórdão, ao fundamento de que a Decisão considerou indevida a indenização pelo Embargado, apesar de haver reconhecido a não existência da dívida que lhes foi cobrada e a inserção indevida dos seus nomes no cadastro de proteção ao crédito, o que configuraria a ilicitude do ato, originando o dever de indenizar.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão, concluindo que não restou demonstrado o nexo causal entre o ato ilícito e o dano sofrido pelos Embargantes, uma vez que o Embargado comprovou haver providenciado o cancelamento da assinatura das revistas e solicitado o estorno do débito à Promovida Credicard S/A, sendo esta a responsável pela inserção indevida do nome dos Promoventes no cadastro de maus pagadores e, portanto, única legitimada a ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais estabelecidos na Sentença, f. 259-v e 260.

Pretendem os Embargantes, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal¹.

¹ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE

Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que os Embargantes desejam emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão e contradição a ser sanada.

A interposição de Embargos Declaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 535 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decidido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os, declarando-os protelatórios, e aplico aos Embargantes a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício do Embargado, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei Federal n.º 1.060/50.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).